

A ISENÇÃO DE TRIBUTOS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Joyce C. Cruz Leite¹

Michele Raimundo²

RESUMO

O presente artigo tem como estudo a isenção de tributos para as pessoas com deficiências, seja física, visual, mental severa ou profunda, ou ainda autistas. Analisando as deficiências e suas isenções, nas esferas Federais, Estaduais e Municipais, bem como a legislação e a aplicação da isenção como dispensa legal do pagamento do tributo, atribuído pelo ente político que possui competência para instituir tal tributo, bem como para optar por dispensar o pagamento em determinados casos. Destaca-se a importância do tema não só pela isenção tributária, como meio de colaboração pecuniária, mas como meio de inclusão, igualdade e acessibilidade.

Palavras-chave: legislação, isenção, impostos, tributação, deficiência física.

SUMÁRIO: Introdução – 1. Isenção de Impostos Federais – 1.1 Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – 1.2 Isenção do Imposto sobre Operações Financeiras – 2. Isenção de Impostos Estaduais – 2.1 Isenção do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – 2.2 Isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – 3. Isenção de Impostos Municipais – 3.1 Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU) – 3.2 Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) – Considerações Finais – Referências Bibliográficas.

¹ Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: joyce.k.cruz@hotmail.com

² Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: mraimundosantos@gmail.com

INTRODUÇÃO

Há uma tendência, nos últimos anos, de inclusão social e garantia dos direitos das pessoas com deficiência. O Brasil e sua legislação vêm avançando nesse sentido, garantindo a promoção dos direitos das pessoas com deficiência por meio de leis e políticas públicas, que tem como objetivo colaborar com cidadania e a inclusão social dessas pessoas.

A Constituição Federal prevê expressamente uma série de garantias e direitos para a pessoa com deficiência, além desses institutos constitucionais foram criadas várias leis infraconstitucionais e normas que buscam garantir uma melhor condição de vida a essas pessoas que por sua condição já possuem muitas dificuldades e conseqüentemente uma desvantagem às outras pessoas.

Este trabalho visa analisar a legislação sobre as isenções em relação aos tributos para as pessoas com deficiência, analisando cada isenção, sua forma e colaboração na promoção da inclusão na sociedade e na igualdade de oportunidades, afinal pessoas com deficiência possuem como todas as outras diferenças e particularidades e necessitam de uma atenção por parte do legislativo.

1. ISENÇÃO DE IMPOSTOS FEDERAIS

Segundo o Código Tributário Nacional, Lei 5.172/66, artigo 3º; “Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.

O poder público tem competência e institui a lei criando o tributo, porém possui a mesma competência para dispensar o recolhimento do tributo.

O conceito de pessoa com deficiência está no Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, alterado Decreto 5.296, de 02 de dezembro de 2004 passando a pessoa com deficiência ser definida nos seguintes termos:

Art 5º (...)

§1º (...):

a) *deficiência física*: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia,

monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho das funções;

b) *deficiência auditiva*: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

c) *deficiência visual*: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°, ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

d) *deficiência mental*: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

1. comunicação;
2. cuidado pessoal;
3. habilidades sociais;
4. utilização dos recursos da comunidade;
5. saúde e segurança;
6. habilidades acadêmicas;
7. lazer; e
8. trabalho;

e) *deficiência múltipla* – associação de duas ou mais deficiências; (...)

No entanto, cada isenção estabelece seus critérios sobre quais deficiências se enquadram nos critérios objetivos na legislação.

A legislação brasileira garante diversos benefícios para as pessoas com deficiências e portadores de doenças graves. Dentre esses benefícios estão às isenções tributárias.

Segundo Cantarelli (2015), aos deficientes físicos, matéria de estudo deste trabalho, são assegurados as isenções, no âmbito Federal, do IPI (Imposto sobre produtos industrializados) e IOF (imposto sobre operações financeiras) para aquisição de automóveis.

1.1 Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados

A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para deficientes físicos, de acordo com seu artigo 1º IV, ficam isentos os automóveis de passageiros de fabricação nacional, quando adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

1.2 Isenção do Imposto sobre Operações Financeiras

O Imposto sobre Operações Financeiras é regido pela Lei nº 8.894/94 e regulamentada pelo Decreto nº 6.306/2007.

As isenções para as pessoas com deficiência são prevista para as operações de financiamento para a compra de veículos, estando previsto no artigo 72, inciso IV, da Lei nº 8.383/1991.

Existem também isenções para pessoas que apresentam doenças graves, como a Isenção de Imposto de renda sobre rendimentos relativos à aposentadoria e pensão, mas esta isenção não se estende às pessoas com deficiência física. Já a isenção de IPI e IOF não estão previstas para pessoas doenças graves.

2. ISENÇÃO DE IMPOSTOS ESTADUAIS

Com relação ao panorama estadual, há de analisar a isenção concernente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS) e Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), já que ambos ficam dependentes de legislação estatal específica.

2.1 Isenção do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços

O benefício da isenção tributária do ICMS para pessoas com deficiência, é conferido na compra de veículos adaptados e garantido por leis estaduais e protegido pela Lei Complementar nº 53/1986, a qual frui:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS, os veículos automotores nacionais que se destinarem a uso exclusivo de paraplégicos ou de pessoas portadoras de defeitos físicos, os quais fiquem impossibilitados de utilizar os modelos comuns
Parágrafo único. Os veículos adquiridos com os benefícios previstos no caput deste artigo deverão possuir adaptação e características especiais, tais como transmissão automática, controles manuais, que tornem sua utilização adequada aos paraplégicos e portadores de defeitos físicos.

Art. 2º Constitui condição para aplicação do disposto no artigo anterior a apresentação, pelo adquirente, de laudo de perícia médica fornecido exclusivamente pelo Departamento de Trânsito do Estado onde residir permanentemente o interessado, especificando o tipo de defeito físico e atestando a total incapacidade do requerente para dirigir automóveis comuns, bem como sua habilitação para fazê-lo em veículo com adaptações especiais, discriminadas no laudo.

Art. 3º Perderá o direito à isenção quem deixar de empregar os veículos automotores nacionais nas finalidades que motivaram a concessão, no prazo de 3 (três) anos, contados da data da compra.

Parágrafo único. A venda dos veículos, na conformidade deste artigo, será permitida somente a pessoas nas mesmas condições de deficiência física, apuradas mediante inspeção por junta médica oficial.

Art. 4º Ocorrendo fraude na transação efetuada com isenção, o infrator pagará o ICM, corrigido monetariamente, sem prejuízo das demais sanções legais aplicáveis. (...)

Considera-se ainda que, atribuem-se as isenções a esfera do CONFAZ (Conselho Nacional de Política Fazendária), ou seja, através dos Estados, foi estabelecido o convênio ICMS nº 116, de Outubro de 2013, que prorrogou a vigência do Convênio ICMS nº 38/2012, qual tratada isenção do ICMS, nas vendas internas e interestaduais de veículos novos quando adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas.

2.2 Isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores

O IPVA também é imposto de competência estadual plena. No tocante ao benefício tributário do IPVA com relação a pessoas com deficiência, cada Estado estabelecerá sua legislação. No Estado de São Paulo, o art. 13 da Lei Estadual nº 13.296/2008, afirma que é isento do IPVA a propriedade de um único veículo adequado para ser conduzido por pessoa com deficiência física, em outras palavras, será concedido exclusivamente para condutores habilitados e não para deficientes não condutores.

3. ISENÇÃO DE IMPOSTOS MUNICIPAIS

3.1 Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU)

No âmbito Municipal, a isenção irá depender da sua legislação, o Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU).

O IPTU está previsto na Constituição Federal, no artigo 156, in verbis, “Compete aos Municípios instituir impostos sobre: I - propriedade predial e territorial urbana”, por isso é de competência municipal.

Nos termos do Código Tributário Nacional.

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Segundo Cantarelli (2015), alguns municípios em sua Lei Orgânica ou por leis ordinárias esparsas prevêm a isenção do IPTU para pessoas

com deficiência. No entanto alguns não possuem tal previsão, como o Município de São Paulo, onde não há isenção de IPTU para deficientes físicos.

3.2 Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN)

O Imposto Sobre Serviços também é um imposto de competência municipal, previsto no artigo 156, III da Constituição Federal.

Regulamentado pela Lei Complementar nº 116/2003, onde verificamos que seu fato gerador, são as diversas situações definidas na lista anexa a Lei.

Segundo Cantarelli (2015), às isenções de ISS para pessoas com deficiência, não são comuns, muito provavelmente pelo fato de que o imposto tem como característica o contribuinte ser prestador do serviço. A isenção de ISS para pessoas com deficiência está prevista na Lei Complementar nº 7/1973, do Município de Porto Alegre;

Art. 71 - São isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - pessoa portadora de defeito físico que lhe determine a redução da capacidade normal para o exercício de atividade, sem emprego e que não possua curso universitário;

Dessa forma, verifica-se os critérios da deficiência física, com redução da capacidade, além da ausência de emprego e de curso universitário para a concessão da isenção do ISSQN na Cidade de Porto Alegre.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verifica-se que os órgãos responsáveis pela proteção das pessoas com deficiência poderiam buscar critérios mais objetivos com relação à isenção de tributos, afinal essas pessoas já sofrem muito com as mazelas e o descaso do poder público quanto à acessibilidade e inclusão social, de tal forma, que as isenções sejam realmente um meio de colaboração e inclusão dos deficientes físicos

Ainda são poucos os benefícios tributários oferecidos no Brasil, sejam de plano federal, estadual ou municipal. Estão previstos em normas diversas e esparsas, bem como são de difícil acesso e conhecimento da população. Este

trabalho aponta as isenções existentes e propõe uma sincronia entre as legislações com a finalidade de torná-las mais funcionais e possuírem eficácia garantida.

Apesar da obtenção de progressos envolvendo as políticas públicas no que diz respeito à proteção das pessoas portadoras de alguma deficiência, é possível afirmar que estes esforços ainda são considerados insuficientes para garantia eficiente da isonomia. Deverá ser realizado muito mais pela sociedade civil e pelos órgãos administrativos públicos para que ocorra realmente uma melhor qualidade de vida para as pessoas com deficiência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2010.

CANTARELLI, Diogo Felin. *Isenção de impostos para pessoas com deficiência e com doenças graves*. Conteudo Juridico, Brasília-DF: 08 jul. 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.53960&seo=1>>. Acesso em: 05 abr. 2016.

LUNARDELLI, Pedro Guilherme Arccosi. *Isenções Tributárias*. São Paulo: Dialética, 1999.

SOUZA, Ercias Rodrigues de. *As imunidades na Constituição Federal*. Curitiba: Juruá, 2003.